



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.735 DE 3 DE ABRIL DE 2020

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 2658, de 6 de agosto de 2019.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Dá nova redação art. 4º da Lei nº 2658, de 6 de agosto de 2019, que passa a constar com o seguinte texto:

"Art. 4º O prazo de vigência do respectivo contrato será de 720 (setecentos e vinte) dias, na forma da Lei Municipal nº: 072, de 12 de junho de 1994, a contar da data da assinatura do contrato. NR".

Art. 2º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 3 de abril de 2020.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal

  
Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

Lei 2.735 esteve

afixada no mural de publicações no período

de 03/04/2020 a 09/04/2020

conform. Art. 93 da Lei Orgânica d.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Cumprimentamos Vossas Senhorias, na oportunidade em que encaminhamos o presente Projeto de Lei que dá nova a redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 2658, de 6 de agosto de 2019.

Inicialmente reiteramos o já citado no projeto de lei originário que tramitou nessa egrégia casa, onde abordava a importância e a necessidade da criação dessa vaga, sendo que mesmo havendo um lapso temporal, entre a contratação e os dias atuais, permanecem a demanda.

No entanto, devido as vedações eleitorais do corrente ano, estabelecidas em sua grande maioria pela Lei nº 9.504/1997, especificamente no inciso V do art. 73, exige para podermos manter esses profissionais contratados realizarmos algumas adequações no texto original da Lei que ensejou a criação da vaga.

É oportuno constar a orientação dos órgãos de consultoria, DPM que assim se manifestou (Consulta nº 7063, de 6/2/20 e resposta nº 379, de 21/2/20: No que se refere ao questionamento atinente aos contratos temporários e a realização de prorrogação dos mesmos dentro do período vedado pela Lei Eleitoral, esclarece-se que, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a renovação dos contratos temporários dentro do período vedado na forma do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, também caracteriza conduta vedada, salvo a exceção nos termos da alínea "d", do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Assim, para que o executivo não incida em conduta vedada quando da prorrogação dos mesmos, recomendamos que as leis municipais que autorizam as contratações em comento, sejam revistas, e a redação atinente ao prazo seja modificada, para inserção do prazo integral da contratação, sem a previsão da prorrogação. Onde consta "o prazo da contratação será de seis meses prorrogável por igual período", que conste "o prazo da contratação será de doze meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, no caso de subsistir a necessidade da contratação. Recomendamos ainda, que o projeto de lei que será encaminhado com a alteração da redação atinente ao prazo da lei autorizativa, traga dispositivo acerca da contagem do prazo, nos seguintes termos: "Art.xx A fruição do prazo da presente contratação, considerará como tempo inicial, a data de assinatura do contrato temporário").

No caso, seria de alterar o artigo que estabelece o prazo inicial do contrato, acrescentando o prazo estabelecido da prorrogação do mesmo. Com isso consegue manter os profissionais contratados.

Certos de contarmos com a atenção especial dessa Casa Legislativa, aguardamos pela sua aprovação.

Manoel Viana, RS, 3 de abril de 2020.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal